



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 51/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pelo pagamento das despesas mensais do Teletrabalho

Entrada na Assembleia da República: 8 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 6

1.ª Peticionária: Nídia Fernandes Campeão

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 8 de setembro de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Através da presente petição, os subscritores protestam em relação aos baixos salários, referindo que: «desde a entrada do País na União Europeia que os salários em Portugal estagnaram», em particular os salários médios, considerando que os únicos aumentos que se verificam são os relativos ao salário mínimo nacional e que mesmo estes se revelam insuficientes face ao aumento do custo de vida. Afirmam os peticionários que, para custear as despesas do dia-a-dia e de bens essenciais, os trabalhadores são obrigados a ter mais do que um emprego, com grande impacto no seu bem-estar e estado de saúde.

Agravando este cenário, alertam para o aumento de despesas para os trabalhadores a exercer funções em regime de teletrabalho, denunciando a existência de situações em que as entidades empregadoras alegadamente não estarão a cumprir com a obrigação de pagamento da compensação por acréscimo de despesas com eletricidade, água, serviço de internet, e outras.

A este propósito, apelam a aplicação de medidas que garantam o pagamento destas despesas, com efeitos retroativos desde a entrada em vigor da [Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro](#), que introduziu alterações ao Código do Trabalho (CT) no que respeita ao regime de teletrabalho, prevendo, precisamente, o pagamento de uma compensação pelo acréscimo

de despesas, aqui reivindicado pelos peticionários. Em concreto, defendem que, independentemente do valor de despesas que o trabalhador apresente, deve ser-lhe atribuído um montante mínimo mensal de 50 euros.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para apreciação da presente petição, importa fazer referência à [Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro](#), que «modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais».

Este diploma, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022, veio estabelecer que, para efeito da prestação de teletrabalho (**artigo 168.º do CT**), «são integralmente compensadas pelo empregador todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como direta consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho,(...) incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com

as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas». No mesmo artigo, o legislador esclarece que se consideram «despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo a que se refere o artigo 166.º, assim como as determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo», determinado igualmente que o pagamento da compensação é «devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador».

Nos termos do artigo **169.º-B do CT**, cabe ainda ao empregador o dever de «garantir ou custear as ações de manutenção e de correção de avarias do equipamento e dos sistemas utilizados no teletrabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º, independentemente da sua propriedade». No que a este diploma diz respeito, salientamos, por último, que o **artigo 171.º do CT** determina que a fiscalização do cumprimento das normas reguladoras do regime de teletrabalho cabe «ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do trabalho».

Para concluir, cumpre ainda dar nota de que, na Legislatura anterior, sobre o tema do teletrabalho, foram apresentadas e apreciadas as seguintes petições:

- [Petição n.º 168/XIV/2.ª](#) — Pela alteração do regime de teletrabalho e respetivos apoios sociais, da iniciativa de Bruno Miguel Neves Simões e outros (186 assinaturas);
- [Petição n.º 242/XIV/2.ª](#) — Contra o teletrabalho e a vídeo escola, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques dos Reis e outro (2 assinaturas).

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;

3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 30 de setembro de 2022

A assessora da Comissão

Vanessa Louro